



CÂMARA MUNICIPAL MACAÚBAS

Parecer nº 65/2022

Da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Obras e Serviços Públicos
Sobre a Emenda Modificativa nº 11/2022 de 12/09/2022

RELATÓRIO

A proposta de Emenda nº 11/2022 foi apresentada pelos Vereadores Valmir Conceição dos Santos, Waldomiro Sobrinho Moia e Marciel Costa Souza, em conformidade com os regramentos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaúbas, Estado da Bahia.

O objetivo de emenda em análise é alterar o percentual referente a abertura de créditos suplementares mediante Decreto Executivo, destinado ao reforço de dotações orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2023.

FUNDAMENTAÇÃO - PARECER

Quanto a iniciativa da matéria, verifica-se que a mesma encontra - se dentro da legalidade.

Da análise da proposta, tem-se que a mesma está revertida de constitucionalidade, visto que a emenda apresentada não fere os termos da Lei Maior e da LOM.

Da análise da matéria não foi identificado nenhum vício de iniciativa ou lesão direta ou potencial a regra ou princípio constitucional; se limitando a alterar a redação da alínea “C” do inciso “I” do art. 8º do Projeto de Lei nº 191/2022, para estabelecer um percentual de 10% para o executivo abrir créditos suplementares em reforço às dotações contidas no mencionado Projeto de Lei.

Certo que, o Orçamento Público surgiu para atuar como instrumento de planejamento e controle das atividades financeiras e orçamentárias do Governo e se submete a princípios e regras de direito específicas. Nesse sentido, o legislador constituinte originário dispôs na Constituição Federal de 1988, que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais deverão ser estabelecidos por lei de iniciativa do Poder Executivo (art. 165), e em seus parágrafos foram traçados os conteúdos materiais mínimos do PPA, LDO e LOA.

O Poder Executivo cuja função típica é administrar, organiza-se para cumprir suas obrigações com base nos recursos planejados no orçamento público, sendo possível que durante a execução do orçamento



CÂMARA MUNICIPAL MACAÚBAS

sejam realizadas solicitações ao Legislativo de novos créditos, ditos créditos adicionais. Por sua vez, os créditos adicionais suplementares podem ser autorizados por lei específica ou na própria lei orçamentária, até determinado valor, como no presente caso, de acordo com a Constituição Federal que dispõe no art. 165, § 8º, o seguinte:

“A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”

Pontua-se que, não há norma que fixe o limite para o percentual de abertura de crédito suplementar na lei orçamentária, porém, verifica-se que a Constituição Federal, ao mesmo tempo que prevê ajustes no orçamento através de créditos adicionais, veda a concessão de créditos ilimitados em seu artigo 167, inciso VI, vejamos:

Art. 167. São vedados:

(...)

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Essa vedação é necessária para não desvirtuar o orçamento, mantendo-o como instrumento de planejamento e controle, indispensáveis na aplicação dos recursos públicos com gestão fiscal responsável, conforme os moldes estabelecidos no artigo 1º. da LRF.

Desta forma, constata-se que por meio da proposição secundária, o legislador municipal proponente atuou dentro de suas competências, com o intuito de aperfeiçoamento da proposta legislativa, atuando no estrito campo da discricionariedade político-legislativa. Estando regular sua tramitação perante o presente processo legislativo.

Assim, a presente Emenda é legal e constitucional, visto que atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL
MACAÚBAS

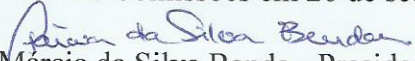
Ante o exposto, o Relator é pela LEGALIDADE.

Voto:

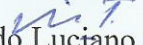
O Parecer do Relator Ricardo Luciano Figueiredo Costa é pela aprovação da emenda, sendo voto vencido, pelos membros da Comissão, por dois votos contrários ao Relatório; sendo assim, não havendo óbices, o Parecer da Comissão, por maioria de votos é pela REPROVAÇÃO da Emenda prevalecendo a rejeição da Emenda Modificativa de nº 11/2022.

É o nosso Parecer

Sala das Comissões em 26 de setembro de 2022.


Márcia da Silva Benda - Presidente


Rosenilton Defensor Araújo – Secretário


Ricardo Luciano Figueiredo Costa – Relator